

Processo nº: 20247/2022
Assunto: Telefonia e internet fixa

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Aos vinte dias do mês de dezembro de 2022, no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco B, Sala 1201, Brasília-DF, CEP: 71.318-900, a Pregoeira do Conselho Federal de Economia, instituída pela Portaria nº 1, de 3 de janeiro de 2022, Senhora **LILIAN DE SOUZA BARBOSA**, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada por **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - CNPJ nº 07.870.094/0001-07**, a qual apresenta seu argumento referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2022. Com relação à referida impugnação, temos a explanar o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

1. A Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento, a qual foi recebida no dia 16/12/2022.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2. A licitante apresentou impugnação ao Edital relativo ao Pregão nº 10/2022 por meio de fatos e fundamentos que, sob seu entendimento, denotam a necessidade de alterações do instrumento convocatório. Segue a síntese das alegações abaixo:

- 2.1. Sustenta a licitante que há ilegalidade no item 3.3.8. do Termo de Referência, com a afirmação de que *“a exigência de IPs disponíveis configura-se como requisito arbitrário e desarrazoado, comprometendo o caráter competitivo do certame”* e suposto direcionamento licitatório;
- 2.2. Alega ilegalidade no item 4.1.1. por entender que este é o prazo de instalação de todos os pontos, onde considera como manifestamente inexequível e violador da competitividade e outros princípios.

III. DA ANÁLISE

3. Em relação à síntese do item **2.1.**, conforme verificado junto à área técnica, os endereços IP constantes no termo de referência visam atender às demandas do firewall e manter a devida prestação dos serviços do Cofecon, mediante as exigências constantes do Termo de Referência.

4. Ressalte-se que esta Autarquia utiliza constantemente os serviços relativos ao objeto do Pregão, inclusive em âmbito nacional por meio de videoconferências (como sessões plenárias, por exemplo), e de forma integrada a Conselhos Regionais de todo o país, situações que demandam estabilidade de conexão e redução potencial de instabilidade. Ressalte-se, ainda, que o uso dos IPs e DNS referenciados no Anexo I do Edital se fazem necessários no sentido de manter em plena execução funcionalidades e aplicações internas hospedadas em nossos servidores, bem como

aplicações de acesso externo. Portanto, considerando que tais exigências são proporcionais e se vinculam às necessidades desta Autarquia, não há que se falar em ilegalidade.

5. Ademais, também não sustenta a alegação do comprometimento do caráter competitivo do certame, haja vista as contratações pretéritas com objeto similar e a confirmação da existência de empresas que prestam o serviço em consonância com o solicitado por esta Autarquia.

6. Em relação à síntese constante ao item 2.2. desta peça, verificou-se equívoco de interpretação por parte da impugnante, posto que afirma que o prazo para instalação de todos os pontos é de 20 dias. Desta feita, não prospera tal argumento quando trazemos à baila o item 4.1.1. e o item 7.2.3. do Termo de Referência. Vejamos as disposições dos dois dispositivos:

4.1.1. **A execução dos serviços será iniciada em até 20 (vinte) dias** a partir da data da assinatura contratual, na forma que segue:
[...]

7.2.3. **A habilitação das linhas e de todos os serviços contratados deverão ser executados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos** após a assinatura do Contrato, devendo o faturamento incidir a partir da data de ativação dos serviços.
(grifamos)

7. Ora, em análise aos dois dispositivos, resta claro que destoa a afirmação da licitante quanto ao prazo de até 20 dias para instalação de todos os pontos, posto que há **expressamente** no item 7.2.3. prazo superior. Evidencie-se que o prazo de 20 dias se refere tão somente ao início da execução dos serviços por parte de Contratada, como a parte de infraestrutura, por exemplo.

IV. DA CONCLUSÃO

8. Tendo por base todo o exposto, conclui-se que não há ilegalidade por parte do Cofecon aos termos editalícios relativos ao Pregão nº 10/2022.

9. Assim, decide-se pelo conhecimento da presente impugnação por esta haver sido apresentada tempestivamente para, no mérito, decidir pela sua improcedência pelos fundamentos presentes acima, mantendo-se as exigências originárias.

Lilian de Souza Barbosa
Pregoeira

Ana Claudia Ramos Pinto
Equipe de Apoio

Rielisson Barbosa de Moura
Equipe de Apoio